



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.221 - MG
(2011/0091003-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA ANGELA CÂMARA SOARES
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, ao teor do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.221 - MG (2011/0091003-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão (e-STJ fl. 229):

Trata-se de agravo, manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender ausente o prequestionamento das questões federais, com aplicação da Súmula 282 do STF.

Primeiramente, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal **a quo** para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 3.2.2009).

Não admitido o especial na origem em razão da inexistência de prequestionamento - Súmula 282/STF, limita-se o agravante, de forma genérica, a defender o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e a reiterar as razões do recurso, que pretende ver admitido.

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

Em suas razões, alega a não incidência da Súmula 182-STJ. Reprisa as violações arguidas no especial, e que preenchidos os requisitos processuais para admissibilidade do recurso. Assere a necessidade de sobrestamento do feito.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.221 - MG (2011/0091003-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Preliminarmente, acrescento que não prospera o pedido de suspensão do julgamento do presente feito, uma vez que a decisão ora agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

Constou claramente na decisão prolatada em juízo prévio de admissibilidade a não admissão do recurso especial em face da ausência de prequestionamento, e conseqüente aplicação da Súmula 282 do STF.

Nas razões de agravo em recurso especial, entretanto, o agravante nada disse acerca do referido fundamento no tocante às questões de mérito tratadas no recurso especial, as quais, a propósito, são totalmente dissociadas no decidido no acórdão embargado (anulação de sentença *citra petita*).

Mantenho, pois, a decisão agravada que não conheceu do recurso com fundamento no disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0091003-9

AgRg no
AREsp 26.221 / MG

Números Origem: 000043618201115 10024082801200 1002408280120001 24082801200

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RUBENS GASPAS SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA ANGELA CÂMARA SOARES
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RUBENS GASPAS SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA ANGELA CÂMARA SOARES
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.